

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL PARA CORTE DE ÁRVORES
ISOLADAS EM ÁREA PARTICULAR.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis em seu art. 181 condiciona a execução da política urbana às funções sociais da cidade, dentre elas o direito à preservação do patrimônio ambiental e cultural;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, parágrafo único do art. 3º e no art. 85 da Lei Municipal n.º 1.965, de 24 de junho de 2008, que estabelece o Código Ambiental Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, do art. 58 da Lei Municipal n.º 2.087, de 23 de janeiro de 2009, que estabelece o Código de Obras do Município de Angra dos Reis;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA n.º 303 de 20 de março de 2002, na Resolução CONAMA n.º 369, de 28 de março de 2006 e na Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei 3.467, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir, minimizar e/ou compensar os danos ambientais, potenciais ou efetivos a serem gerados por atividades que requeiram cortes de árvores isoladas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a tramitação dos processos de solicitação de autorização para a realização de intervenção em árvores no Município de Angra dos Reis, como permitir o acompanhamento das medidas de compensação ambiental, de forma a estabelecer e ajustar as disponibilidades administrativas e técnicas,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a emissão de autorização ambiental para o corte de árvores isoladas, vivas ou mortas, inseridas em propriedades particulares do Município de Angra dos Reis.

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 2º Fica isenta de autorização as podas de manutenção de árvores isoladas inseridas em propriedades particulares do Município de Angra dos Reis, devendo ser executadas por profissional habilitado e destinação adequada aos resíduos gerados.

Art. 3º A autorização para o corte de árvores isoladas inseridas em propriedades particulares deverá ser protocolizada administrativamente no setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, através de requerimento específico, conforme Anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. Tratando-se de processo de Licenciamento Urbanístico e/ou Ambiental, a autorização citada no *caput* deste artigo poderá ser requerida em conjunto, observando o disposto em Decreto Municipal específico.

Art. 4º Para abertura de procedimento administrativo serão exigidos os documentos constantes no Anexo II deste Decreto.

Art. 5º Tem legitimidade para requerer administrativamente a autorização para o corte da árvore, o proprietário ou possuidor a qualquer título, do imóvel onde a árvore estiver inserida.

§ 1º Quando se tratar de árvore inserida em área comum de condomínio, a autorização para o corte do vegetal deverá ser requerida pelo representante legal designado, conforme convenção condominial.

§ 2º Quando se tratar de indivíduo arbóreo localizado na divisa entre imóveis, o requerimento para autorização para corte deverá estar acompanhado de consentimento formal do vizinho confrontante, com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º Instaurado o procedimento administrativo, o processo será encaminhado ao setor competente que realizará vistoria no local onde se encontra o vegetal arbóreo.

Parágrafo único. Na vistoria citada no *caput* do presente artigo, deverão ser consideradas as seguintes características:

- I - altura do vegetal;
- II - diâmetro à altura do peito (DAP);
- III - estado fitossanitário do vegetal;
- IV - coordenadas geográficas ou UTM;
- V - informações sobre inserção em área protegida;
- VI - condição da copa;
- VII - condição da raiz e caule.

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Art. 7º Quando da vistoria pelos técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano for constatada qualquer lesão causada propositalmente com intuito de provocar a morte do vegetal, por constituir crime ambiental, nos termos da legislação vigente, aplicar-se-á o disposto no Decreto nº 7.481 de 07 de junho de 2010, sendo o proprietário ou possuidor notificado, ficando o Poder Público isento de danos causados a terceiros.

Art. 8º Após a vistoria, e considerando a função ecológica, o valor ambiental e importância estética dos indivíduos arbóreos na paisagem local, o corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano poderá solicitar a identificação do vegetal em nível de espécie por profissional habilitado, devidamente registrado no Conselho de Classe, com Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente.

Parágrafo único. Todas as despesas oriundas da identificação do vegetal em nível de espécie deverão correr às expensas do requerente.

Art. 9º Somente poderá ser autorizado o corte de árvore isolada que não integre o rol das espécies constantes na Lista Oficial da Flora Ameaçada de Extinção do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Art. 10. Em caso de deferimento do pedido, a autorização se dará mediante compensação ambiental.

§ 1º A compensação se dará por meio da entrega de mudas em local definido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, nas seguintes proporções:

I- 1 (uma) muda de árvore nativa para cada indivíduo exótico a ser suprimido;

II- 3 (três) mudas de árvores nativas para cada indivíduo nativo a ser suprimido.

§ 2º As mudas deverão obedecer aos seguintes padrões técnicos:

I - altura não inferior a 1,8 (m) metros;

II - copa preservada e proporcional à arquitetura da muda;

III - torrão e recipiente contentor íntegros;

IV - DAP – Diâmetro à altura do peito mínimo de 2,0 (cm) centímetros;

V - não terem sido desmamadas recentemente;

VI - bom estado fitossanitário;

VII - isentas de injúrias mecânicas e estiolamento.

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

§ 3º A entrega de mudas deverá respeitar preferencialmente a relação de espécies indicadas no Anexo III.

§ 4º No caso de fornecimento da espécie *Clusia fluminensis* as mudas deverão obedecer as seguintes especificações:

- I - altura não inferior a 1,0 (m) metro;
- II - diâmetro da copa de no mínimo 0,6 (m) metros;
- III - torrão e recipiente contentor íntegros;
- IV - não devem ter sido desmamadas recentemente;
- V - bom estado fitossanitário;
- VI - isentas de injúrias mecânicas e estiolamento.

§ 5º A critério do setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, os padrões técnicos constantes do § 2º poderão ser alterados.

§ 6º A critério do setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a compensação ambiental poderá se dar por meio de serviços de cunho ambiental, plantio de mudas ou entrega de equipamento.

§ 7º A critério do setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, poderá ser dispensada a compensação ambiental citada no *caput* deste artigo.

Art. 11. Quando se tratar de corte relacionado à manutenção de serviços públicos realizados por concessionária de energia elétrica, esta poderá requerê-lo, por meio de ofício endereçado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, contendo a quantidade de indivíduos arbóreos, espécies e sua localização em imagem de satélite, sem necessidade de instauração de procedimento administrativo.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo do pedido, para expedir ou não a autorização para corte de árvores.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, em havendo motivos justificáveis para tanto.

Art. 13. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, a autorização obtida poderá ser revalidada uma única vez, por igual período, em caso de atraso ou impossibilidade da execução do corte do vegetal arbóreo, desde que justificado.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias, em especial o Decreto Municipal nº 8.457, de 17 de agosto de 2012.

DECRETO N° 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 13 DE AGOSTO DE 2015.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

JOSÉ OLÍMPIO AUGUSTO MORELLI
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.**ANEXO I****REQUERIMENTO DE CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS****1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO / REQUERENTE**

Nome ou Razão Social:			
Nome Fantasia:		CPF/CNPJ:	
Endereço:		Nº:	Complemento:
Bairro:	Cidade:	UF:	CEP:
Tel. fixo: ()	Cel: ()	e-mail:	
Assinatura:			

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL / EMPREENDIMENTO

Endereço:		Nº:	Complemento:
Bairro:		CEP:	

3. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) (Em caso de Pessoa Jurídica ou Procurador)

Nome:		CPF :	
Tel. fixo: ()	Cel: ()	e-mail:	
Assinatura:			

4. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (quando couber)

Nome:			
Qualificação e Registro no Conselho de Classe:			
Tel. fixo: ()	Cel: ()	e-mail:	

5. INFORMAÇÕES QUANTO AO CORTE

Quantidade e Espécies:			
Justificativa:			

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

ANEXO II
LISTA DE DOCUMENTOS

Nº	GERAIS
1.	Requerimento de Corte de Árvores Isoladas preenchido, justificado e assinado pelo requerente e representante legal devidamente autorizado (quando houver);
2.	Comprovante de pagamento da taxa de Licenciamento Ambiental (Lei Municipal nº 3.207/2013);
3.	Cópia do documento de identidade e CPF do proprietário/requerente e representante legal (quando houver);
4.	Cópia do documento de identidade, CPF, Registro no Conselho de Classe do responsável técnico e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente assinada com respectivo comprovante de pagamento (quando couber);
5.	RGI ou Comprovante de domínio ou ocupação do imóvel;
6.	Certidão de Regularidade Fiscal e Ficha de Cadastro em nome do requerente;
7.	Para imóvel em que o requerente não for proprietário: a) Contrato de Locação, comodato ou equivalente; b) Carta de anuência do proprietário com firma reconhecida;
8.	Croqui de localização do(s) indivíduo(s) arbóreo(s) no terreno e fotos que facilitem a identificação do(s) mesmo(s) no local;
9.	Croqui de localização (imagem de satélite com delimitação da área/imóvel/empreendimento onde se localiza o(s) indivíduo(s) arbóreo(s), identificação de ponto(s) de referência, descrição do ponto de referência ao local em questão);
10.	Para pessoa jurídica: a) S.A e Cooperativa: Atas de constituição e eleição da última diretoria e estatuto; b) Ltda: Contrato social atualizado; c) Órgão Público: Ato de nomeação do representante legal;
11.	Para pessoa física: cópia do comprovante de residência.

DECRETO Nº 9.783, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.**ANEXO III
RELAÇÃO DE ESPÉCIES PARA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

NOME CIENTÍFICO	NOME POPULAR
<i>Tabebuia roseo-alba</i>	Ipê branco
<i>Jacarandá puberula</i>	Carobinha
<i>Tabebuia chrysotricha</i>	Ipê amarelo cascudo
<i>Bauhinia forficata</i>	Pata de vaca
<i>Senna multijuga</i>	Aleluia
<i>Caesalpineia peltophoroides</i>	Sibipiruna
<i>Shinus mole</i>	Aroeira salso
<i>Calophyllum brasiliense</i>	Guanandi Cambess
<i>Clusia fluminensis</i>	Clúsia
<i>Vochysia tucanorum</i>	Rabo de tucano
<i>Senna spectabilis</i>	Pau de orelha